

4689107v4

08184.000438/2020-41



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO CIRCULAR - Nº 4689107/2021 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU**

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Às/Aos

Empregadoras e Empregadores, Diretoras e Diretores de Instituições de Ensino, Gestoras e Gestores de serviços públicos, Gerentes de instituições bancárias, Locadoras e Locadores de imóveis e demais interessadas e interessados
por meio físico ou eletrônico

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União vem por meio deste apresentar **atualização sobre o exercício de direitos por parte de migrantes internacionais durante a pandemia de COVID-19**, especialmente quanto a sua situação documental e de regularidade migratória.

Como é de conhecimento geral, a pandemia de COVID-19 e o estado de emergência sanitária acarretaram profundo impacto nos serviços públicos, dentre eles o prestado pelo Departamento de Polícia Federal para o registro e fornecimento de documentos a pessoas imigrantes em todo o país.

Assim, desde março de 2020 houve a decisão de suspensão de prazos migratórios e, ainda, de prorrogação da validade de todos os documentos migratórios como a CRNMs - Carteira de Registro Nacional Migratório (anteriormente conhecida como CIE/RNE - Carteira de Identificação de Estrangeiro/Registro Nacional de Estrangeiro), o DPRNMs - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório e Protocolos de Solicitação de Refúgio. **A prorrogação de validade dos documentos está vigente até 15 de março de 2022.**

A informação está disponível no site da Polícia Federal (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/09/policia-federal-esclarece-sobre-prazos-migratorios>) e tem fundamento na Portaria DIREX/PF nº 25/2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de março de 2022 o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, e para registro de visto temporário, dos estrangeiros que cuja documentação migratória tenha expirado a partir de 16 de março de 2020.

(...)

Art. 2º Os protocolos de atendimento referentes à regularização migratória e solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, as carteiras de registro nacional migratório (CRNM), e os documentos provisórios de registro nacional migratório (DPRNM) expirados a partir de 16 de março de 2020 são considerados prorrogados e válidos, e devem ser aceitos para todos os efeitos até o dia 15 de março de 2022, inclusive para fins de ingresso, de registro, renovação ou transformação de prazo.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-25/2021-direx/pf-de-17-de-agosto-de-2021-340771055>

Com base na norma da Polícia Federal, não é devida a exigência de renovação de documentos por pessoas migrantes, devendo ser aceitos em todo o país ainda que com prazo de validade vencido, até pelo menos 15 de março de 2022, com possibilidade de nova prorrogação. Por isso, não há necessidade de renovação de documentos de pessoas migrantes para manutenção ou início de contratos de trabalho de qualquer natureza, especialmente com anotação em Carteira de

Trabalho, bem como acesso a serviços públicos, instituições de ensino e qualquer ato da vida civil. Toda pessoa migrante tem direito de trabalhar, mesmo que o documento esteja vencido, e isso não traz nenhum risco jurídico para a empresa ou pessoa contratante.

Em complemento, a Defensoria Pública da União informa que também podem ser utilizados para a identificação civil documentos de viagem emitidos pelos países de origem das pessoas migrantes, como passaporte ou cédulas de identidade estrangeiras aceitas pelo Brasil, ou ainda outros documentos brasileiros, como CTPS, CNH e carteiras de conselhos profissionais. Além disso, o exercício de direitos e a prática de atos da vida civil, incluindo contratos de trabalho e vínculos empregatícios, pode ocorrer ainda que não tenha havido emissão de documentos brasileiros ou que a pessoa migrante esteja em situação irregular, por força do previsto no art. 4º, VIII e §1º da Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração):

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (...) VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...) X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...) XIV - direito a abertura de conta bancária;(...)

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o email gtmigracoesrefugio@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica abaixo)

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

Coordenador do GT Nacional Migrações, Apatridia e Refúgio



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador**, em 10/09/2021, às 17:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4689107** e o código CRC **AD749F8C**.